

## P A R E C E R

Nº 3640/2023<sup>1</sup>

- SP – Serviços Públicos. Autorização legislativa para concessão de serviço de saneamento. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que "dispõe sobre a autorização para a celebração de parceria para delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário".

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

### RESPOSTA:

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento são serviços de saneamento básico. O artigo 2º da Lei nº 9.074/1995 afasta expressamente a necessidade de autorização legislativa para a concessão desses serviços:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, **dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico** e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

Sendo assim, o projeto de lei em análise é desnecessário, podendo a concessão pretendida ser promovida pelo Poder Executivo sem

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

autorização da Câmara Municipal.

É necessário, contudo, que a concessão de serviços de saneamento, o que inclui serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, seja incluída em plano municipal mais amplo para o saneamento básico. Esse plano pode ter a forma de um único plano para todos os serviços de saneamento ou pode ser composto por planos específicos para cada serviço.

Nesse sentido, dispõe o artigo 19 da Lei nº 11.445/2007 que dispõe o seguinte:

**"Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:**

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas".

O conteúdo do projeto de lei é bastante vago. Não se especifica

a forma como será feita a concessão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Não há identificação dos serviços que serão prestados, obras que devem ser realizadas, não há definição se será uma concessão comum de serviço público ou uma parceria público privada, não há critérios para fixação de tarifa.

A falta de especificidade do projeto de lei indica que ele não está amparado em plano de prestação de serviços públicos elaborado nos moldes do que exige o artigo 19 da Lei nº 11.445/2007.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei em análise não merece prosperar por ser desnecessário já que a concessão de serviços públicos de saneamento não depende de autorização legislativa. A concessão, todavia, deve ser precedida e amparada por plano municipal de saneamento básico formulado em conformidade com os ditames da Lei nº 11.445/2007.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023.